



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Câmara Municipal e os seus Membros são autorizados, pela Lei Orgânica, à fiscalização e controle de atos do Poder Executivo, inclusive os praticados no âmbito da administração indireta, nos termos dos artigos 55, 57, inciso VIII, 61 e 62, *in verbis*:

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

(...)

Art. 57 É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)

Art. 61 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Porto Alegre, quanto à **legalidade, à moralidade, à publicidade, à impessoalidade e à economicidade, será exercida pela Câmara Municipal** de Porto Alegre, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno unificado dos Poderes Legislativo e Executivo, observado o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.

(...)

Art. 62 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual **não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.**

De modo semelhante, as fiscalizações dos vereadores estão amparadas pelo artigo 70 da Lei Orgânica:

Art. 70 Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

O Regimento desta Casa lista, dentre as competências do vereador, o direito de exercer as funções de fiscalização das atividades do Município:

Art. 215. Compete ao Vereador:

(...)

VII – exercer as funções de fiscalização das atividades e dos negócios públicos municipais.

É fato público e notório que diversos Parlamentares desta Casa possuem a preocupação com as mais diversas pautas, dentre as quais se destacam a saúde, a segurança e a **educação**. Nesta última citada, muitos são os Parlamentares que a ela se dedicam, em especial a Vereadora Mari Pimentel, Vereador Professor Alex Fraga, Vereadora Karen Santos, Vereadora Comandante Nádia, Vereador Jonas Reis, Vereadora Biga Pereira, Vereador José Freitas, dentre outros.

Ocorre que nas últimas semanas, **em razão de fatos trazidos pela própria imprensa** ([ZERO HORA - Auditoria do TCE aponta supostas irregularidades na compra de telas interativas para escolas em Porto Alegre e Cachoeirinha](#)), bem como informações que dão conta de processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas - TCE/RS, **as fiscalizações dos vereadores se tornaram mais frequentes** junto às escolas municipais de Porto Alegre.

Na última **quinta-feira (25/05/2023)**, vários Vereadores foram surpreendidos com mensagens oriundas da Secretaria Municipal de Educação, direcionadas aos Diretores de Escola, cujo objetivo é **limitar a fiscalização dos Parlamentares, da imprensa** e dos próprios **assessores legislativos** desta Casa:

IMPORTANTE

*Prezados diretores, reforçamos que **a entrada da imprensa** nas escolas, produção de matérias e entrevistas com servidores **só podem acontecer com a autorização** prévia da Comunicação da **SMED**.*

Diretores! Temos uma Assessoria de Comunicação justamente para articulação, trâmites e acompanhamento de qualquer movimento referentes à Comunicação.

Pela atenção, obrigada.

E como se não bastasse o teor das mensagens acima, que visam impedir o trabalho da imprensa, a qual possui um efeito nefasto de retirar o direito à informação da população da Capital, a **Secretária Municipal de Educação**, a Sra. Sônia Maria Oliveira da Rosa, editou "**COMUNICADO**", através do **Processo SEI nº 23.0.000062148-0**, com o seguinte teor:

Sobre a presença de vereadores nas escolas:

Reforçamos que, por questões legais, os vereadores podem entrar nas escolas para fiscalizar.

No entanto, por medidas de ordem e segurança, **só é permitido o acesso de UM ASSESSOR**, que deve ser identificado com documento de identidade e **crachá da Câmara de Vereadores** na

portaria.

Reforçamos, ainda, que está **expressamente proibida a participação de servidores e alunos em vídeos e fotos dos parlamentares** dentro das escolas, **sem autorização** prévia da SMED.

Veja-se que **não pode um servidor do Poder Executivo**, seja de qualquer órgão, **limitar o poder fiscalizador** previsto constitucionalmente e organicamente, muito menos de um **membro do Poder Legislativo**, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Também, se observa que **não pode um servidor do Poder Executivo “regulamentar” o número de assessores** que poderão acompanhar **um membro do Poder Legislativo** em diligência de fiscalização.

E como se não bastasse, **não pode um servidor do Poder Executivo obrigar um servidor do Poder Legislativo a utilizar crachá** que é utilizado EXCLUSIVAMENTE para circulação interna na Câmara Municipal de Porto Alegre e que **não possui qualquer valor legal - como identificação - fora do âmbito do Palácio Aloísio Filho**.

Para estas hipóteses, quando há **evidente exorbitância do poder regulamentar** de atos normativos do Executivo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre reserva ao **Projeto de Decreto Legislativo - PDL** a função para sustá-lo:

Art. 87. As proposições consistirão em:

(...)

IV- projeto de decreto legislativo;

O seu escopo está definido no **artigo 89** do mesmo diploma:

Art. 89. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

É de se destacar que este tipo de instrumento serve para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme se observa dos regimentos do Senado, da Câmara dos Deputados e da Assembleia Legislativa.

Aliás, tal característica é oriunda da **Constituição Federal e da Constituição Estadual**, que prevêm expressamente a utilização deste instrumento com este intuito, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

Constituição Estadual:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

Alegre: É de se ver que a possui disposição semelhante na **Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:**

Art. 57 É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

IV - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

E também não se diga que não se pode utilizar do Projeto de Decreto Legislativo - PDL para sustar efeitos do tipo normativo **“COMUNICADO”**, pois muitos são os exemplos nas mais diversas Casas Legislativas do país, as quais citamos:

Câmara dos Deputados

PDC 809/2012

Dep. Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

Ementa: Susta a eficácia do Comunicado, de 19 de julho de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PDL 16/2021

Deputada Professora Bebel (PT)

Ementa: Susta os efeitos do Comunicado Externo Conjunto Subsecretaria/CGRH 2021 - nº 174, que cuida de dar esclarecimento sobre o afastamento de servidores da Secretaria da Educação do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

PDL 38/2020

Deputado Waldeck Carneiro (PSB)

Ementa: Susta os efeitos do Comunicado SUSIG nº 06/2020, da Superintendência de Sistemas de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, resta clara a **intromissão de membro do Poder Executivo** (Secretária Municipal de Educação), que **editou o “COMUNICADO”** antes mencionado, para **regular o que membros e servidores do Poder Legislativo podem ou não fazer**, inclusive exigindo crachá que somente possui

validade na Câmara Municipal, **exorbitou do poder regulamentar**, razão pela qual o presente Projeto de Decreto Legislativo - PDL deve ser aprovado por esta Casa Legislativa a fim de não **ocasionar qualquer constrangimento nos atos de fiscalização desenvolvidos pelo Parlamentares desta nobre Câmara Municipal**.

Sala de Sessões, 1º de junho de 2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/23

Susta o Comunicado SEI nº 23.0.000062148-0, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica susgado o Comunicado SEI nº 23.0.000062148-0, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Alegre, que visa impedir a adequada fiscalização desempenhada pela Câmara Municipal, bem como regula o número e a forma de acompanhamento dos assessores dos membros do Legislativo Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador (a)**, em 17/06/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador (a)**, em 17/06/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador (a)**, em 18/06/2024, às 01:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a), voto SIM**, em 18/06/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 18/06/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador (a)**, em 18/06/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador (a)**, em 19/06/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0751276** e o código CRC **3F9A96A4**.
